

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

LÍLIAN LIMA OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS PERANTE O  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Rubiataba-Goiás  
2015

LÍLIAN LIMA OLIVEIRA

**MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS PERANTE O  
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

Projeto de pesquisa apresentado para obtenção de nota na disciplina de Monografia II do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, como exigência parcial para a aprovação, sob a orientação do Professor Especialista Luiz Fernando Alves Chaves.

De acordo e recomendado para banca

---

Professor Especialista Luiz Fernando Alves Chaves

Rubiataba-Goiás

2015

## **FOLHA DE AVALIAÇÃO**

**LÍLIAN LIMA OLIVEIRA**

### **MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade Evangélica de Rubiataba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Especialista Luiz Fernando Alves Chaves.

Aprovada em 18 de agosto do ano de 2015.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Especialista Luiz Fernando Alves Chaves  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

---

Prof. Dr. Valtecino Eufrásio Leal  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

---

Profª. Ms. Gloriete Marques Alves Hilário  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que é base da minha existência, aos meus pais Daniel e Maria Aparecida, aos meus irmãos que amo muito e ao meu marido Vagner Mariano, todos me apoiaram nessa longa caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer a Deus, pois sem Ele nada disso teria sido possível, sempre me acompanhou desde o início na trajetória deste curso, esteve comigo todos os dias, nas aulas, nas provas, nos trabalhos, em tudo dando sabedoria e compreensão. Agradeço aos meus queridos pais Daniel e Maria Aparecida pelo amor, carinho, compreensão, por sempre acreditarem em mim; por não me abandonarem nos momentos mais difíceis que passei, enfim por tudo. Pois tudo que tenho até hoje foi graças a eles. Agradeço também ao meu marido que entrou em minha vida na metade da trajetória do meu curso, mas me auxiliou dando força e tendo paciência nos momentos complicados.

Aos meus irmãos Daniel e Messias pela compreensão. A toda minha família por acreditarem que eu sou capaz, por sempre me incentivarem, todos têm uma parcela nas minhas conquistas, sem vocês não estaria onde estou. Claro que não posso me esquecer das minhas queridas amigas que compartilharam comigo essa longa caminhada e períodos de aflições sempre do meu lado; sempre que necessário me amparavam com palavras ajudando-me a levantar e reestabelecer para continuar a caminhada, adoro todas de coração nunca vou esquecê-las, levarei todas em minha memória.

Enfim, a todos os meus prezados professores, que se dedicaram a nós, nos transmitindo sábios conhecimentos contribuindo para o que somos hoje, e em nome da Faculdade Evangélica de Rubiataba – Goiás, pela influência na minha formação.

A todos os meus sinceros agradecimentos do fundo do meu coração.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

Theodore Roosevelt

## **RESUMO**

O estudo desta monografia trata de um dos novos pilares do Direito da Família, tendo como objetivo principal analisar a possibilidade da aplicação da multiparentalidade e seus efeitos no ordenamento jurídico atual. Quando passou a existir o vínculo socioafetivo, o biológico foi um pouco discriminado, passando o primeiro ter mais valor jurídico do que o segundo, a partir de então ambos iniciaram uma disputa jurídica para demonstrar qual teria mais valor. Com tantas disputas surge a multiparentalidade como solução mais adequada para sanar os impasses existentes entre o vínculo socioafetivo e biológico. De início, o trabalho relata sobre o conceito dos dois vínculos que envolvem a multiparentalidade sendo o socioafetivo e o biológico para melhor compreensão do leitor para depois adentrar ao tema propriamente dito dando seu conceito e analisando os seus efeitos perante o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a multiparentalidade consagra os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, tendo assim proteção da Constituição Federal.

**Palavras-Chave:** Multiparentalidade; Vínculo biológico; Vínculo socioafetivo.

## **ABSTRACT**

The study of this monograph deals with one of the new pillars of family law with the main objective to analyze the possibility of applying multiparentalidade and its effects in the current law. It came into being when the socio-affective bond the biological was a bit discriminated against by passing the first to have more legal force than the second from then both began a legal dispute to demonstrate which have more value. With so many disputes arises multiparentalidade as the most appropriate solution to remedy existing bottlenecks between the socio-affective and biological connection. At first the paper reports on the concept of the two ties involving multiparentalidade being the socio-affective and biological for better understanding of the reader and then enters the theme itself giving its concept and analyzing its effects before the Brazilian legal system. Moreover, multiparentalidade enshrines the principles of the best interests of the child and adolescent and dignity of the human person, thus having protection of the Constitution.

**Keywords:** Multiparentalidade; Biological link; Bond socioaffective.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CF** - Constituição Federal

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**CC** - Código Civil

**TJ** - Tribunal de Justiça

**STRJ** - Superior Tribunal do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DA FILIAÇÃO</b> .....	12
1.1. Filiação Biológica.....	15
1.2. Filiação Socioafetiva.....	18
<b>2. ASPECTOS DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	21
2.1. Conceito e aspectos característicos .....	21
2.2. Possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade.....	24
2.3. A prevalência da observância dos interesses da criança e do adolescente.....	28
<b>3. DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	33
3.1. No parentesco.....	33
3.2. No Nome .....	35
3.3. Na obrigação de alimentar.....	37
3.4. Direitos sucessórios.....	39
<b>4. CONTROVÉRSIAS: VINCULO BIOLÓGICO X VINCULO SOCIOAFETIVO</b> .....	42
4.1. Alguns problemas práticos/jurídicos advindos da multiparentalidade.....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## INTRODUÇÃO

O direito de família é um ramo muito extenso e complexo do direito civil, pois sempre está em constante mudança para atender aos anseios da sociedade, assim o mesmo deve evoluir junto com as inovações para abarcar as novas situações que vão surgindo no decorrer do tempo dando respaldo jurídicos para que as mesmas sejam exercidas com dignidade perante todos os cidadãos.

O trabalho em questão tratar-se-á de um dos novos pilares do direito de família, pilar este que se chama multiparentalidade e seus efeitos perante o ordenamento jurídico pátrio. Multiparentalidade é a possibilidade do reconhecimento de mais de um pai ou mais de uma mãe no assento do registro de uma mesma pessoa, surgindo a partir daí efeitos jurídicos que são passíveis de discussão.

A problemática da presente monografia é quais os problemas jurídicos existentes caso as filiações sejam reconhecidas simultaneamente. O intuito é fazer uma análise da multiparentalidade.

Tentando sempre suprir todas as necessidades o nosso ordenamento sempre está progredindo na busca da melhor solução do problema encontrado, desse modo não podendo ser desprezados assuntos ainda não expressos na legislação tendo em vista que se visa amplificar e reconhecer esses direitos ainda não elencados para chegar a melhor solução possível.

A multiparentalidade é um desses assuntos que ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, porém já tem jurisprudências nesse sentido com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade e melhor interesse da criança e do adolescente, e tem também algumas fontes doutrinárias.

O presente estudo está desenvolvido em quatro capítulos. O Capítulo 1 aborda as considerações iniciais do instituto da filiação apresentando o conceito da filiação biológica e socioafetiva e demonstrando que as mesmas sofreram várias inovações no decorrer do tempo, sendo que antes era compreendida apenas através do fato puramente genético, envolvendo a relação sexual do pai e da mãe da criança, considerado filho apenas o que viesse a surgir a partir dessa relação sexual dentro do matrimônio. Com o passar do tempo surgiu a filiação socioafetiva que envolvia o amor e o afeto dos pais não sendo necessária nenhuma relação biológica entre pais e filhos. Todavia nos dias atuais surgiu a questão do reconhecimento de ambas as filiações simultaneamente, tendo elas o mesmo valor jurídico.

No Capítulo 2, tratam-se do conceito da multiparentalidade, os aspectos característicos do instituto em questão e a possibilidade jurídica do seu reconhecimento, uma vez que a sua aceitabilidade é o melhor opção para a pessoa sendo a solução mais viável para o impasse da filiação biológica x filiação socioafetiva.

No Capítulo 3, os efeitos jurídicos caso a multiparentalidade seja reconhecida. São abordados apenas os efeitos mais relevantes como a do parentesco, do nome, da obrigação de alimentar e dos direitos sucessórios.

No Capítulo 4, a conclusão apresentando as controvérsias existentes do tema, e também alguns problemas práticos podendo ser solucionados por meio de analogia. São analisados nos capítulos juntamente com o conteúdo jurisprudências acerca do tema.

A pesquisa monográfica é fundamentada em doutrinas, jurisprudências, leis aplicáveis de forma analógica, Constituição Federal, que é nossa lei maior e traz os principais princípios a serem seguidos por todo o ordenamento e que o direito de família tem como uma de suas principais bases; além do Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Registros Civil que de forma conjunta levam a solução mais viável juridicamente aplicável ao tema.

Por último as considerações finais e as referências.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O INSTITUTO DA FILIAÇÃO

Este capítulo tem a finalidade de tratar da filiação em seu âmbito geral. É importante dispor sobre a filiação e seus aspectos gerais antes de adentrar no tema propriamente dito por que é necessário conhecer de modo superficial os conceitos de filiação biológica e filiação socioafetiva, e também se um vínculo pode sobrepor o outro ou se eles devem coexistir entre si. Todo esse desenvolvimento irá facilitar no desenvolvimento dos próximos capítulos e ajudar na compreensão e solução da problemática proposta anteriormente, pois a multiparentalidade é a junção das duas filiações onde uma não exclui a outra, dando a criança o direito de colocar no assento do registro o nome de dois pais ou mais e duas mães ou mais.

É importante primeiramente saber o que significa filiação, para Diniz (2006, p. 436) a mesma é:

filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação Socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

A filiação é advinda de algumas formas diferentes. A partir daí, percebe-se que o tema abordado aparentemente parece ser de fácil conceituação, porém a filiação em todos os seus aspectos já foi alvo de várias discriminações no decorrer da sua evolução classificando os filhos em legítimos e ilegítimos, frisando que apenas os primeiros eram considerados filhos, ou seja, somente aqueles nascidos dentro do casamento.

Segundo Ulhoa (2012, p. 164) “há não muito tempo atrás, considerava-se filho de verdade mesmo apenas aquele nascido dentro do casamento”.

Ulhoa (2012, p. 165), também faz a distinção dentre os filhos legítimos e ilegítimos, biológicos ou adotados; que é importante destacar:

toda essa abominável discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, biológicos ou adotados, felizmente é coisa do passado. Embora ainda haja doutrina considerando de “vital importância” a distinção entre legítimos, ilegítimos e adotivos (Venosa, 2001, 5:244), na verdade não há hierarquia – para a sociedade ou para a ordem jurídica – entre os filhos, sendo todos merecedores de iguais cuidados e direito econômicos e patrimoniais. Deixaram de existir filhos de verdade, de um lado, erros e arremedos, de outro. No Brasil, no fim dos anos 1980, a lei ordinária já tinha evoluído no sentido da plena igualdade quando a Constituição veio extirpar, de vez por toda qualquer possibilidade de discriminação, ao dispor que “os filhos,

havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, parágrafo 6º).

Desse modo, percebe-se a importância da não diferenciação dos filhos, sejam eles legítimos ou ilegítimos, biológicos ou adotados, pois na Carta Magna deixa bem claro que essa discriminação já não existe mais para o ordenamento jurídico pátrio.

Para melhor compreender essa mudança de termos e da não existência de discriminação, pode-se destacar um pequeno trecho de Dias (s/d, p. 1) que assim menciona:

a constitucionalização das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – também ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Mudou significativamente o conceito de família, afastando injustificáveis diferenciações e discriminações, que não mais combinavam com uma sociedade que se quer democrática, moderna e livre. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na própria conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, expressões como “ilegítima”, “espúria”, “adulterina”, “informal”, “impura” estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas na esfera da juridicidade, tanto com referência às relações afetivas, como no tocante aos vínculos de parentesco. Quer o conceito de família, quer o reconhecimento dos filhos não mais admitem qualquer adjetivação. Do conceito unívoco de família do início do século passado, que a identificava exclusivamente pela existência do casamento, chegaram-se-se às mais diversas estruturas relacionais, o que levou ao surgimento de novas expressões, como “entidade familiar”, “união estável”, “família monoparental”, “desbiologização”, “reprodução assistida”, “concepção homóloga e heteróloga”, “homoafetividade”, “filiação socioafetiva”, etc. Tais vocábulos buscam adequar a linguagem às mudanças nas conformações sociais, que decorreram da evolução da sociedade e da redefinição do conceito de moralidade, bem como dos avanços da engenharia genética. Essas alterações acabaram por redefinir a família, que passou a ter um espectro multifacetário.

Com a Carta Magna de 1988 os filhos independentes de como foram concebidos, são considerados filhos legítimos sem diferenciação.

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 explica e normatiza a grande evolução que tivemos em relação ao tema referido ao dispor que:

art. 227. É dever da família; as sociedades e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação...

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, é importante frisar que a Constituição, Código Civil e também o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a não diferenciação dos filhos sejam eles legítimos ou ilegítimos, ambos têm o mesmo valor jurídico perante a lei.

Só que antes do Código Civil de 2002 a filiação foi abordada na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente nos seus arts. 26 e 27, *in verbis*.

art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Paragrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Do Código Civil é importante destacar o seu art. 1.596 do CC que ressalta o princípio da igualdade entre os filhos. No referido artigo está descrito “artigo 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nos dias atuais usam três tipos de critérios que são básicos para determinar a filiação, são eles: a) Critério da presunção legal, são as presunções estabelecidas pelo legislador; b) o biológico, onde envolve o vínculo genético e c) o Socioafetivo, baseado na relação de solidariedade e afeto.

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2011, p. 586) asseguram que: “não há – e impende frisar expressamente – prevalência entre os referidos critérios, inexistindo hierarquia entre eles. Com isso, não se pode afirmar a superioridade da filiação afetiva e tampouco da biológica”.

Portanto, seja a filiação afetiva ou biológica uma não tem o poder de excluir a outra, ambas andam em uma via de mesma mão, tendo o mesmo valor jurídico.

O item em questão elencou os principais aspectos da filiação frisando que atualmente não há mais discriminação em relação aos filhos, sejam eles legítimos ou ilegítimos, ainda sobre esse item serão desenvolvidos subitens, filiação biológica, filiação socioafetiva. Após definir as mesmas será levantado e debatido se o vínculo biológico exclui o vínculo socioafetivo ou vice versa. É necessário discorrer sobre esses itens para que mais a frente o instituto da multiparentalidade seja compreendido com clareza. Cada item citado acima é discorrido apenas nos seus aspectos mais importantes, o estudo dos mesmos não será

aprofundado, bastando somente que o leitor tenha uma ideia sobre do que se tratam os temas. O próximo item, tratar-se-á da filiação biológica.

### 1.1 Filiação Biológica

Neste tópico, averiguar-se-á a filiação apenas no seu aspecto biológico. A importância do mesmo se dá na sua conceituação e demonstrando que a biológica não é mais importante que a socioafetiva, visto que é necessário este conhecimento para melhor compreensão, chegando ao propósito esperado do trabalho.

Este tipo de filiação decorre do ato de procriação, este ato é *jus sanguinis* onde os filhos portam a herança sanguínea de ambos os genitores, ou seja, de seu pai e sua mãe.

Neste sentido aduz Ulhoa (2012, p. 167) “Na filiação biológica, os pais são os genitores; as pessoas identificadas como pai e mãe no registro de nascimento foram os fornecedores dos gametas empregados na concepção da pessoa, ocorrida *in vitro* ou *in útero*”.

Na filiação biológica tem também subdivisões, ela pode ser natural ou não natural; a primeira trata de quando o filho é concebido através de relação sexual entre os seus genitores, já a segunda é o contrário ela depende de utilização de técnicas laboratoriais, mas os gametas são das pessoas que contratam o serviço. Ulhoa (2012, p. 167) ressalta que “pode ser natural, se a concepção derivou de relação sexual entre os genitores...”.

E em relação à filiação biológica não natural Ulhoa (2012, p. 168) destaca que:

a filiação biológica não natural deriva da aplicação de técnicas de *fecundação assistida homóloga*. Nela, os gametas (espermatozoide e óvulo) são fornecidos pelos próprios contratantes do serviço, isto é, pelo homem e mulher que desejam ser pais, mas não têm conseguido a gravidez por meio de relações sexuais. Ao se submeterem a essas técnicas, eles manifestam a vontade de ter filhos, ainda que implicitamente. Mas declaram também, e aqui de modo expresso, a vontade de que os gametas e embriões excedentários crioconservados *não* sejam usados no futuro sem a sua autorização.

Pode-se perceber que a filiação biológica tem sua divisão natural e não natural, porém em ambos os casos os filhos são considerados biológicos sem nenhuma distinção. A primeira situação é a forma mais comum que é quando tem relação sexual entre o pai e a mãe da criança; na segunda os fornecedores podem autorizar ou não a utilização dos gametas excedentes no futuro próximo, só que sem a autorização não poderão ser usados em hipótese alguma e essa negação ou autorização devem ser de modo expresso.



Além de natural e não natural, a filiação biológica também pode ser voluntária e judicial. A voluntária é quando é reconhecida de forma natural, espontânea e a judicial ocorre quando há ação de investigação de paternidade e é imposta por uma lei. Diniz (2002, p. 400) ressalta que “o reconhecimento voluntário é, segundo Chaves, o meio legal do pai, da mãe ou de ambos, revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente ao artigo 1.607 do Código Civil”.

No mesmo sentido, assegura Gomes (2002, p. 342):

pode o reconhecimento realizar-se a todo tempo, antes do nascimento, em vida e depois da morte do filho. Feito em testamento, não o prejudica sua revogação. Não se faz necessária qualquer prova em apoio de declaração de vontade do perflhante, exigindo-se apenas que se expresse pela forma legal. É, em suma, confissão de paternidade ou maternidade, bastando-se a se própria. Pode ser entretanto, impugnada. A eficácia do ato é, finalmente, erga omnes.

Sobre a filiação judicial Diniz (2002, p. 404) saliente:

o reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho, tendo, portanto, caráter pessoal, embora herdeiros do filho possam continua-la. A investigação pode ser ajuizada contra o pai; desde que se observem os pressupostos de admissibilidade de ação, considerados como presunções de fato. Pode ser contestada por qualquer pessoa que tenha justo interesse econômico ou moral, conforme artigo 1.615 do Código Civil.

Na mesma linha de raciocínio Assumpção, (2004, p. 113-114) destaca que:

na vigência da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n. 8.069 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que contemplou, em seu artigo 27, o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, ressaltando ainda mais a importância do estabelecimento do vínculo genético. Nesse quadro, sempre que o reconhecimento não ocorra de forma voluntária, cabe ao interessado promover a ação de estado, denominada “investigação de paternidade”.

Como os avanços tecnológicos na esfera da genética vieram para facilitar na filiação judicial no conhecimento da paternidade na década de 1980, o revolucionário exame de DNA (ácido desoxirribonucleico), que com margem de 99,99% (praticamente sem margem de erro) estabelece a certeza do vínculo genético existente entre pai e filho. Com a averiguação dos laços biológicos, garante para o campo jurídico a sucessão hereditária, responsabilidade civil e alimentos para o filho que antes não conhecia seu pai biológico.

O ordenamento jurídico brasileiro vem entendendo que o DNA possibilita a certeza na descoberta da filiação genética de uma pessoa. Com base na certeza do exame, o Superior Tribunal na sumula n. 301 afirma que “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”.

Luz (2009, p.221), explica melhor esse entendimento assegurando que:

trocando em miúdos, vem se afirmando, jurisprudencialmente, que se o suposto pai se recusa à realização do exame pericial, faz presumir (relativamente, é claro) a paternidade que se pretendia provar. Não significa, porém, que o juiz sempre está obrigado a julgar de acordo com a recusa. Em determinados casos, como, por exemplo, em se tratando de hipótese de filiação socioafetiva, a recusa pode não implicar em determinação de estado de filho. Dependerá, pois, do caso concreto, até porque se trata de uma presunção relativa.

Mas nem todos os doutrinadores pensam igual em relação ao exame de DNA dispondo que ele não é um exame totalmente seguro. Nesse sentido, Luz (2009, p. 221) menciona que “tal crédito dado ao exame de DNA vem, no entanto, recebendo fortes críticas de parte da doutrina, ao afirmar que não pode ser visto como a palavra infalível, que tudo resolve e encerra todas as discussões, não podendo o juiz passar a assumir a posição de mero homologador de laudo”.

O referido exame deve ser considerado para o ordenamento jurídico, como um conjunto probatório, e não apenas como única prova absoluta. No tocante ao assunto Luz (2009, p. 222) aduz que “entretanto, se os argumentos até então apresentados não são suficientes para “dessacralizar” esse método de determinação da paternidade, pode-se colocar em questão, ainda a credibilidade do exame de DNA, por estar sujeito a falhas dos métodos empregados ou a fraudes”.

Na revista veja (2000, p. 108), há mais de dez anos, foi publicado um artigo sobre a (in) confiabilidade do exame de DNA, mencionando que:

realizado com apuro técnico, atinge índices de acerto superiores a 99,99%, uma margem de erro de menos de um a cada 10.000 testes. Infelizmente, nem todos os resultados merecem igual credibilidade. Boa parte dos 35 laboratórios brasileiros que realizam esse tipo de trabalho oferece uma versão menos complexa e mais barata do exame de DNA. Nesse caso, a margem de erro pode cair para 99%. A diferença parece pequena, mas é brutal, pois a possibilidade de erro salta para um a cada 100 testes.

É neste mundo genético que o ser humano sofre as transmissões de geração a geração: imagem corporal, semelhança física com o pai ou com a mãe, a voz, a escrita, a personalidade dentre outras.

Dessa forma, a filiação biológica tem como aspecto principal o *jus sanguinis*, ou seja, a herança genética é de ambos os genitores, seja a filiação de modo natural (relação sexual entre o casal) ou não natural (técnicas laboratoriais). Também pode ser voluntária por livre e espontânea vontade; ou judicial por determinação do juiz, mas com as grandes evoluções que o direito de família vem sofrendo não se pode mais, em relação à filiação, levar em conta o aspecto *jus sanguinis* como era antigamente. No mundo de hoje o afeto tem o mesmo valor ou até mais do que a própria genética que antes era o alicerce de todo desenvolvimento da família. É importante destacar também que a criança pode ter um pai ou mais, uma mãe ou mais.

Num passado não muito distante a verdade biológica era a única aceita e válida que existia no ordenamento jurídico, porém surgiu a filiação socioafetiva que passou a ter mais valor jurídico do que a biológica prevalecendo sobre a mesma.

No próximo tópico, esclarecer-se-á sobre filiação socioafetiva, o valor do afeto e do amor que é tão comentado nos dias atuais, querendo sobrepor ao valor genético.

## **1.2 Filiação Socioafetiva**

Este tópico faz menções da filiação socioafetiva, sendo necessário destacar o seu conceito para que nos próximos capítulos fique fácil demonstrar que tanto a biológica como a socioafetiva têm o mesmo valor para o ordenamento jurídico.

O afeto e o amor são os principais aspectos da filiação socioafetiva; a genética não é englobada, ou seja, não tem o menor interesse.

Esta filiação é bastante discutida; estudos derivados de outros ramos revelam que a figura dos pais é funcionalizada, baseada na função exercida pelo seu cotidiano.

O Código de Direito civil não fez menção expressa à filiação socioafetiva, coube à jurisprudência e doutrina dar interpretação mais extensa ao art. 1.593 do referido código para tentar adequar a nova legislação aos anseios sociais e familiares. Assim destaca o artigo: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Leite (2005, p.193) menciona que:

o ineditismo, e de certa forma, a força maior do artigo radica de seu *in fine*, que escancara as portas a uma nova forma de parentesco, nem natural, nem civil, mas que fundamenta a filiação socioafetiva. Ou seja, pela primeira vez na história do Direito de Família reconhece-se, sem vacilar, assento ao afeto nas relações paterno-materno-filiais, capaz de gerar efeitos na ordem jurídica familiar.

A filiação socioafetiva não foi reconhecida por ter sido mencionada no Código Civil, mas sim para satisfazer aos novos anseios da sociedade que foram surgindo com o decorrer dos anos; porém a doutrina e jurisprudências desenvolveram muito bem o novo assunto do Direito de Família surgindo à filiação que hoje conhecemos como socioafetiva.

Dias, (s/d, p. 1) salienta que:

...o esgarçamento do conceito de entidade familiar leva à necessidade de reconhecer os vínculos de parentalidade no âmbito de qualquer família, independente da sua estrutura. Assim, é chegada a hora de, em vez de se buscar identificar quem é o pai, quem é a mãe, atentar muito mais no interesse do filho de saber quem é o seu pai e a sua mãe “de verdade”. Pai é aquele que ama o filho como seu, filho é quem é amado como tal. Todo filho possui o direito ao reconhecimento da paternidade, independente de ser um pai e uma mãe, um ou dois pais, uma ou duas mães.

Por esse motivo deve ser atribuído o conceito de família aos filhos e aos que demonstram como se realmente pais fossem, dando assistência para o desenvolvimento da criança, tanto material como psicológica, e dando também muito carinho e amor que é tão necessário quanto à assistência. Dias (2008, net) pondera que:

ante essa nova realidade, a busca da identificação dos vínculos familiares torna imperioso o uso de novos referenciais, como o reconhecimento da filiação socioafetiva, a posse do estado de filho e a chamada adoção, à brasileira. “São esses novos conceitos que necessariamente passarão” a indicar o caminho, pois a verdade genética deixou de ser o ponto fundamental na definição dos elos parentais. Assim, a paternidade não pode ser buscada nem na verdade jurídica nem na realidade biológica. O critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração.

Dessa forma, entende-se que a verdade genética e jurídica não são mais as únicas utilizadas para caracterização da família concorrendo também com o afeto o qual passou a ser tão importante quanto às primeiras.

Para Ulhoa (2012, p. 179) a filiação socioafetiva é: “a filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho”.

Ulhoa (2012, p. 179) procede salientando que:

nessa espécie de filiação, entrecruzam-se duas verdades. De um lado, a verdade biológica, pela qual o filho sabidamente não porta a herança do pai ou mãe. De outro, a verdade socioafetiva, manifestada por condutas do adulto em relação à criança ou adolescente, na intimidade da família e nas relações sociais, que se assemelham às de qualquer outra filiação.

Ulhoa (2012, p. 179) aduz também que “O pai deixa de ter o direito à negatória de paternidade fundada na inexistência de transmissão de herança genética. Se, sabendo não ser o genitor, cuidou de alguém como se fosse seu filho, não pode mais renegá-lo fundado na verdade biológica”.

Gama (2000, p. 125) discorre muito bem da filiação socioafetiva, destacando que:

(...) diversamente do modelo tradicional, o vínculo familiar moderno é formado por laços socioafetivos, restando superado o dogma da unicidade da paternidade e da maternidade. (...) a natureza jurídica da paternidade, maternidade e filiação resultantes da adoção de técnicas de reprodução assistida, sob a modalidade heteróloga, ou mesmo sem vínculo genético entre os envolvidos, deve ter em conta sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar da afetividade. (...) o instituto da adoção, como atualmente é concebido pela Lei nº 8.069/90, pode ter perfeita aplicação aos casos envolvendo as técnicas de reprodução humana medicamente assistida sob a modalidade heteróloga ou mesmo em relação às pessoas desimpedidas...há, na legislação brasileira, a previsão a respeito da possibilidade de uma criança ter dois pais, o biológico e o socioafetivo, o que vem a excepcionar o princípio da unicidade do vínculo paterno em consequentemente, do vínculo materno. (...) evidentemente, no caso de reprodução humana medicamente assistida, há diversas peculiaridades, sem que, no entanto, haja prejuízo na aplicação dos princípios gerais e norteadores da adoção, tal como o instituto é concebido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; sob inspiração dos preceitos e normas da Constituição Federal de 1988.

Note, contudo, que a filiação socioafetiva, é bem aceita no tocante ao direito de família, não depende mais só das questões biológicas e jurídicas, o afeto veio com toda sua força e conquistou seu espaço no ordenamento pátrio dando ênfase a questão do filho estar sendo bem amparado na área social, psicológica e dos alimentos. Também passou a mencionar que a criança ou adolescente tenha em seu registro o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe, considerando os dois vínculos filiais existentes, o biológico e o socioafetivo. No próximo capítulo, averiguar-se-á os aspectos da multiparentalidade.

## 2. ASPECTOS DA MULTIPARENTALIDADE

### 2.1. Conceito e aspectos característicos

Neste subitem discorre-se sobre o conceito e os principais aspectos característicos da multiparentalidade, demonstrando que tanto o vínculo genético como o afetivo tem o mesmo valor perante o filho. No capítulo anterior já foi debatido sobre o conceito de filiação biológica e socioafetiva, sendo assim, neste capítulo e nos próximos não se adentrará nos conceitos de ambos, simplesmente serão citados; por esse motivo foi necessário o desenvolvimento do capítulo anterior que foi de extrema importância para o desenvolvimento deste e dos próximos.

Como este instituto é novo no ordenamento jurídico brasileiro, sofre algumas restrições por falta de auxílio da parte do Legislativo. Dias (s/d, p. 2) faz críticas ao ordenamento jurídico, dizendo que o mesmo é retardatário em relação a materiais que não são elencadas em lei, como é o caso da multiparentalidade que por ser um tema novo não tem lei específica e poucas jurisprudências, ela salienta que:

a Justiça é retardatária, sempre vem depois do fato e quer impor o cumprimento da lei, simplesmente negando qualquer direito a quem age contrário aos modelos de comportamento aceitos pela sociedade. Ora, o legislador, com sua postura conservadora, tenta manter aquilo que está posto. Mas a vida não pára quieta! Diante do novo, todos agem como se estivesse com o freio de mão puxado, e isso gera um círculo vicioso. Ainda que a função do Legislativo seja fazer leis que atendam às necessidades de todos os segmentos sociais, fica excluído da juridicidade tudo o que pode gerar algum índice de rejeição. Quando surge alguma proposta de regulamentar algo que foge aos padrões convencionais, tidos como aceitáveis pela maioria, o legislador prefere omitir-se. Tem medo de desagradar seu eleitorado, pôr em risco sua reeleição. É bem mais confortável não votar, abandonar o Plenário e não se posicionar. Porém, a omissão decorrente do mero receio de assumir uma posição, acaba adquirindo conotação punitiva. O silêncio do legislador passa a ser chamado pelo juiz de silêncio eloquente, como se a ausência de lei tivesse algum significado. O medo é confundido com intenção deliberada de negar direitos. De qualquer forma, a falta de lei não faz nada desaparecer, e as situações, mesmo sem o referendo legal, acabam batendo às portas dos tribunais.

A multiparentalidade é uma nova espécie de parentesco. Trata-se da coexistência jurídica do vínculo biológico e afetivo ao mesmo tempo. Almeida (s/d, net) salienta que “trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais”.

Pereira apud Buchmann (2013, p. 51) definem multiparentalidade como “o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe”.

Importante ressaltar que a multiparentalidade é a prova de uma situação fática, ou seja, da própria realidade, que deve e pode ser tutelada. Farias e Rosenvald (2011, p. 671) preceituam que:

[...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade multiparentalidade ou pluriparentalidade, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

A multiparentalidade é a coexistência do vínculo biológico e afetivo ao mesmo tempo sem exclusão por causa do valor genético ou do valor afetivo, isso decorre por causa da mudança da estrutura familiar que está em constante mutação.

Para Almeida & Júnior (2012, p. 354) “a verdade biológica impõe a paternidade, mas a verdade sociológica a constrói, paulatinamente. E a construção sempre foi mais saudável que a imposição”.

Porém, na multiparentalidade a verdade biológica não vai impor a paternidade e a verdade sociológica não vai construir sozinha, as duas sempre vão andar juntas de mãos dadas, sem uma ultrapassar a outra e ambas terão o mesmo valor perante o ordenamento pátrio.

Esse fenômeno surgiu como um novo arranjo familiar onde o parentesco pode se dar por consanguinidade, por mera afinidade ou os dois aspectos juntos. Nesse sentido Teixeira e Rodrigues (2010, p. 201) aduzem que “assim, não reconhecer esse fenômeno, denominado de multiparentalidade, fere o princípio do melhor interesse da criança, merecendo tutela ampla pelo ordenamento jurídico”.

Para respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente, que são assegurados pela Constituição o reconhecimento da multiparentalidade é de extrema importância.

Kirch e Copatti (2013, net) mencionam que:

reconhecer a multiparentalidade representa um avanço no direito de família na medida em que respeita os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade entre os envolvidos. O que identifica a família na atualidade é a presença

do afeto unindo as pessoas. A multiparentalidade se propõe então a legitimar a maternidade ou paternidade daquele que ama, educa e cria como se pai fosse, sem desconsiderar a mãe ou pai biológico.

Nesse sentido do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da dignidade da pessoa humana a 5ª Câmara Cível do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro atribuiu o direito de visitas à madrasta de um menor depois que houve a dissolução do vínculo conjugal, revelando o reconhecimento da socioafetividade. Esse é um direito fundamental assegurado ao pai que não está com a guarda da criança, sendo também direito do filho de manter os laços de afeto. Conferindo à madrasta este direito, o Tribunal revelou seu entendimento de que a continuação da convivência seria benéfica aos interesses da criança, além da existência de uma mãe biológica, que também exerceria seu papel.

Entretanto, para que possa ser reconhecida a dupla filiação, deve ser alterado o artigo 1.636 do Código Civil, que preceitua: “o pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 199-200) fazem uma análise do referido artigo e destacam que:

quando se analisa o artigo 1.636 do Código Civil de 2002, pode-se perceber que ele afirma que as novas núpcias contraídas pelo genitor, ou nova união estável, não vão fazer com que este perca o poder familiar que exerce sobre os filhos de outro relacionamento. Entretanto, a segunda parte desse mesmo dispositivo não foi feliz ao afirmar que a autoridade parental não pode ter a interferência do novo cônjuge ou companheiro, visto que o menor deve receber a tutela mais abrangente possível, sendo que ao que dispõe o artigo, o legislador acabou tutelando mais o genitor biológico ao invés da criança.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 204-205) ainda salientam que “esse artigo leva ao entendimento de que nas famílias recompostas não ocorrerá o envolvimento dos filhos de um casamento anterior com o novo cônjuge ou companheiro, o que não corresponde com a realidade”.

Não corresponde com a nossa realidade, porque com as novas composições familiares que estão se formando no nosso ordenamento jurídico, a autoridade parental é exercida tanto por pais biológicos com por afinidade/afeto. Pode-se perceber que desse modo



à figura parental é enxergada não apenas pelo lado biológico, mas também pelo lado da afetividade e é daí que surge o fenômeno da multiparentalidade.

No mesmo sentido, Teixeira e Rodrigues (2010, p. 205) mencionam que: “o artigo 1.636 do Código Civil encontra-se então em situação de mera ficção jurídica, posto que seus preceitos não se coadunam com a realidade. Restringir a amplitude de tutela dos interesses do menor vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança”.

Desse modo, independentemente se o vínculo for biológico ou por afetivo, ele interferirá na criação dos filhos, pois o que importa é o bem estar da criança e a mesma estar bem cuidada. Importante destacar que nesse sentido deve se tornar muito cuidado, porque quando se trata de direito de família, mais especialmente filiação, mexe muito com a intimidade da pessoa, atingindo o bem mais precioso assegurado pela Constituição à vida.

Póvoas (2012, p. 88-89) faz menções sobre o assunto, destacando que “assim sendo, a melhor solução é o reconhecimento concomitante da paternidade biológica e afetiva, resguardando todos os interesses da criança. Entretanto, o reconhecimento somente judicial não é suficiente, pois é através do registro que se comprova a paternidade, podendo garantir diversos direitos...”.

Ser pai ou mãe não é somente ser a parte genitora, mas também dar proteção, amizade, paternidade, cuidado e amor. Desse modo, é preferível que a criança tenha mais de um vínculo paternal do que não tenha nenhum, então a multiparentalidade é um ramo que vai resguardar todos os interesses da criança. No próximo tópico será discorrido sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento brasileiro.

## **2.2. Possibilidade jurídica do reconhecimento da multiparentalidade**

O aspecto que este subitem almeja é averiguar a consistência da possibilidade de duas paternidades distintas, como já foi exposto no capítulo anterior e neste toda paternidade independente se biológica ou socioafetiva necessitam obrigatoriamente de estar respaldadas no critério do afeto. E partindo desse pressuposto a multiparentalidade é uma ótima solução para acabar com conflitos de paternidades e dar a criança a possibilidade de exercer seu direito da criança.

Na multiparentalidade o vínculo afetivo e biológico tem o mesmo valor jurídico, embora aja na doutrina e a jurisprudência o entendimento de que a paternidade socioafetiva prevalece a paternidade às demais, mas ainda não é pacificado, conforme salientam Andrigui

e Krueguer (2008, p. 84), “não há na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, suas verdades reais: a biológica e a socioafetiva”.

Porém, quando a paternidade socioafetiva é aceita ela não vai eximir a responsabilidade do pai biológico, em relação as suas obrigações morais e patrimoniais. Nesse sentido, tem o acórdão nº 70039013610 do TJRS:

incabível a alegação da existência de paternidade socioafetiva com terceiro para eximir o pai biológico das suas obrigações morais e materiais perante a filha. A ação foi proposta quando a investigante tinha 13 anos de idade e desde que soube a verdade sobre sua origem procurou aproximação com o apelante antes do aforamento da demanda, sem qualquer oposição por parte do pai registral. Não pode o apelante se valer da paternidade socioafetiva, desvirtuando sua finalidade de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai, para continuar se eximindo de suas obrigações de pai em relação à apelada, preterida desde o nascimento. **A filiação socioafetiva, tão festejada na jurisprudência, não se presta a socorrer o mesquinho interesse material do apelante, que quer continuar negando à filha os direitos que lhe pertencem: nome, alimentos e herança.** NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039013610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011).

Quando as duas filiações andam juntas, no mesmo sentido é melhor para a criança sendo que uma completa a outra, conforme posiciona Madaleno (2011, p. 472) que esclarece “a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental”.

Na mesma linha de raciocínio Cysne (2008, p.206) sintetiza o pensamento destacando que “o ideal é que as diversas espécies de filiação encontrem-se unidas, isto é, que o vínculo da filiação seja biológico, jurídico e socioafetivo”.

Para que não atribuam hierarquia entre as filiações e as mesmas andem juntas, uma completando a outra a melhor solução para dirimir esses conflitos é o reconhecimento da multiparentalidade. Conforme a lição de Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 103):

o que não se pode, entretanto, é atribuir, de forma abstrata, hierarquia entre os critérios de fixação da filiação. Ademais, um critério não é, necessariamente, excludente do outro. Em determinadas situações esses critérios poderão se complementar e viabilizar a pluralidade de paternidade/maternidade, ou seja, a multiparentalidade.

A doutrinadora Valadares (2013, p.82) já está caminhando no sentido de reconhecer o sistema da multiparentalidade, ela aduz que:

o direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.

As mudanças que a sociedade vem sofrendo estão fazendo com que gere o reconhecimento da multiparentalidade, visando respeitar os princípios como melhor interesse da criança e do adolescente entre outros.

Têm-se vários motivos que a multiparentalidade pode ter como causa, como por exemplo: quando ocorre a recomposição familiar após a morte do pai ou mãe biológico, o padrasto/madrasta passa a exercer a função de pai ou mãe; pode ser também quando o pai biológico desconhece o nascimento de seu filho, e por essa razão outro pai passa a exercer a função paterno/filial e mais tarde seu pai biológico vem a descobrir a sua existência. Outro fator é o surgimento crescente das famílias recompostas, que pode ocorrer uma superposição de papéis parentais, pois o padrasto ou madrasta passa a exercer de forma fática a autoridade parental, sem que haja o afastamento do genitor do convívio com o filho em comum.

Nessas hipóteses Rodrigues (2013, net) salienta que:

uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.

O alicerce basilar de todo ordenamento jurídico, a Constituição Federal, já protege tal instituto, pois seus princípios como o do pluralismo das entidades familiares, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade, da convivência familiar, da paternidade responsável convergem todos na aceitação da cumulação das paternidades/maternidades, ou seja, da multiparentalidade.

E uma vez sendo aceito pela Constituição, não há como alegar que o Ordenamento Jurídico brasileiro não possa receber, sendo que há uma hierarquia nas normas e a Carta Magna está no ápice da pirâmide.

Póvoas (2012, p. 79) salienta que “no que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos”.

Portanto, se não for considerado para o genitor afetivo todo o seu afeto e dedicação ao ponto de não manter ou incluir seu nome no registro do nascimento de seu filho, teria sua dignidade violada.

Nesse vértice, preceitua Póvoas (2012, p.78) que “não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo e viola o princípio da afetividade simplesmente extirpar a relação parental entre ele e aquela pessoa que sempre teve como filho, por não haver entre eles liame biológico”.

E da mesma forma, fere a dignidade humana da pessoa quando é excluído do registro de nascimento do filho o nome do pai biológico, quando houver afeto nesta relação ou o pai ao menos dispõe em afeiçoar-se ao se filho.

Neste sentido, Póvoas (2012, p.79) afirma que “mas não se pode negar que ao pai biológico foi sonogada a possibilidade de tentar ter relação afetiva com seu filho, pois se omitiu dele a informação de que havia tido um filho. Essa relação afetiva, não há dúvida, pode ser estabelecida posteriormente”.

Entretanto, quando se deparar com a situação fática da multiparentalidade, é importante que se respeite a dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos, assim Dias (2011, p. 51) ressalta que “[...] mister reconhecer que todas as pessoas que compõe uma entidade familiar pluriparental possam desfrutar da condição de pai ou de mãe”.

Como exemplo, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, relator Denise Kruger Pereira, processo 1244540-2/01, acórdão 35507, julgado em 15/04/2015 na 12ª Câmara Cível e publicado em 27/04/2015:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS 1. A contradição que autoriza os embargos de declaração se vislumbra quando há contrariedade entre os trechos da decisão embargada ou, ainda, entre os argumentos da fundamentação e a decisão exarada no dispositivo.2. Quanto à alegada contradição entre o acórdão e decisão interlocutória anteriormente proferida nos autos, pontua-se que inexistente

coisa julgada na decisão interlocutória, por se tratar de atributo inerente aos pronunciamentos judiciais com teor de sentença, nos termos do art. 467 do CPC.3. Não se vislumbra violação aos arts. 293 e 460 do CPC em razão do reconhecimento da multiparentalidade no caso, eis que consequência inexorável do acolhimento de um dos pedidos iniciais, acrescido à rejeição do outro.4. A pretensão de rediscussão é inadmissível em sede de embargos de declaração, estreita modalidade recursal voltada a sanar os vícios específicos elencados no art. 535 do CPC: omissão, obscuridade e contradição (TJPR - 12ª C.Cível - EDC - 1244540-2/01 - Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 15.04.2015).

Contudo, além de se buscar a dignidade da pessoa humana, dos envolvidos na questão da multiparentalidade, também se busca o interesse da criança e do adolescente que cuja paternidade/maternidade se discute. Enfim, o melhor caminho a ser seguido é recepcionar a multiparentalidade que todos os princípios serão respeitados e a criança não terá que escolher entre pai/mãe biológico ou afetivo, não será exposto a esta situação que lhe poderá trazer constrangimento e num futuro próximo o arrependimento por não ter escolhido a outra parte; isso poderá afetar no seu desenvolvimento e levá-la para caminhos tortuosos. Próximo item tratar-se-á de um princípio consagrado na Constituição Federal que é a prevalência da observância dos interesses da criança e do adolescente.

### **2.3. A prevalência da observância dos interesses da criança e do adolescente**

Este tópico irá destacar sobre a prevalência da observância da criança e do adolescente que é um dos princípios que a Constituição assegura que faz menção ao recebimento multiparentalidade pelas demais normas que são submissas à Carta Magna.

Este princípio está estabelecido no artigo 227 da CF/88 e sua redação foi dada pela Emenda Constitucional 65 de 2010, que dispõe o seguinte:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela emenda constitucional nº 65, de 2010)

Como ressalta o artigo acima citado, os interesses que envolvem a criança e o adolescente devem sempre ter prioridade, independentemente da questão que o envolva. O

Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069) veio para dar reforço ao que a Carta Magna estabeleceu em seu artigo 227, toda esta atenção se dá pela situação de vulnerabilidade em que a criança e o adolescente se encontram em relação à sociedade em geral.

Venosa (2010, p. 17) corrobora afirmando que “nossa Constituição de 1988 dispunha, no art. 227, sob a forma de norma programática, proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar com minúcias esse dispositivo constitucional, no âmbito na proteção e assistência [...]”.

Madaleno (2011, p. 41) afirma que merecem “[...] especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental”.

Entretanto, o interesse da criança e do adolescente, nem sempre é de fácil conceituação, como esclarece Pereira (2004, net)

o conceito de melhor interesse é bastante relativo. O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por essa razão que a definição de seu mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é melhor para o menos.

Dentro do contexto da multiparentalidade o que se questiona em relação ao melhor interesse da criança é: a dupla paternidade/maternidade poderá gerar desvantagens que acarretarão no desenvolvimento da criança? Ou ao ser acolhido por dois vínculos paternos e/ou maternos que o desejam tratar como filho, o infante será prejudicado em alguma medida?

Não tem como caracterizar o excesso de afeto em algum dano ou prejuízo a aquele que recebe, é o oposto, pois essas pessoas serão privilegiadas por poderem desfrutar de dois pais e/ou duas mães, uma vez que esteja devidamente regulada.

Extrai-se da lição de Dias (2011, p.51) que “nada justifica, portanto, não admitir a presença de mais de um pai ou de mais de uma mãe. Restringir tal possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e mais de uma mãe”.

A multiparentalidade vem alcançando em passos lentos, com alguns entendimentos doutrinários e também em jurisprudências brasileiras demonstrando um avanço jurídico e contemplando um maior interesse da criança e do adolescente, lhes proporcionando um futuro mais promissor.

Para ilustrar essa evolução, tem-se uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, que teve como relatora Denise Kruger Pereira, Processo nº 1244540-2, acórdão nº 34712, julgado pela 12ª Câmara Cível e publicado em 02/03/2015:

PELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REQUERENTE QUE EM IDADE ADULTA TOMA CONHECIMENTO DE QUE SEU PAI BIOLÓGICO SERIA DIVERSO DO PAI REGISTRAL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXTIRPAR DA REQUERENTE O DIREITO AO CONHECIMENTO DE SUA ORIGEM GENÉTICA - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECUSA DO INVESTIGADO EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA - FATOR QUE, ALIADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA - SÚMULA 301 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO REGISTRO PELO PAI REGISTRAL ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO - **RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE - SENTENÇA REFORMADA** (grifo nosso)- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1244540-2 - Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 04.02.2015)

Nessa hipótese citada acima, a requerente quando já adulta tomou conhecimento de que seu pai registral era diverso do pai biológico, a mesma tem o direito de conhecer a sua origem, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não foi possível o cancelamento do seu registro, motivo este que envolvia afeto e assim foi reconhecida a multiparentalidade, sendo que o recurso foi parcialmente provido.

Tem-se também como exemplo uma ação de investigação de paternidade ajuizada na Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Rondônia, nº 0012530-95.2010.8.22.0002, em sede da magistrada Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz que proferiu uma sentença que para todos foi inédita, reconhecendo a multiparentalidade, assim dispôs:

[...] a pretendida declaração de inexistência de investigação de vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.

[...]

Diante de todo o exposto e a singularidade da causa, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato

que o requerido M. não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido E. pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora.

[...]

serve a presente de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jarú/RO, para acrescentar no assento de nascimento n. 45.767, fl. 184 do Livro A-097, o nome de [...] na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por [...], passando a autora a chamar-se: [...] (RONDÔNIA, 2012).

A sentença supracitada refere-se à filha que foi criada pelo companheiro da mãe, depois de um determinado tempo descobriu que se o pai registral não era o biológico; conheceu seu atual pai biológico e criaram laços e vínculos afetivos. A juíza buscando atender ao melhor interesse da menina se posicionou na permanência da paternidade já estabelecida e a inclusão da recém-descoberta paternidade. É importante ressaltar que as visitas do pai biológico ficaram livres, fixou-se o valor da pensão alimentícia e eventuais despesas que a menina venha a gerar futuramente.

A decisão destaca que a multiparentalidade foi a melhor decisão a ser tomada, por a menina não ter tido que optar por apenas uma paternidade, mas sim permaneceu com as duas.

As decisões que enfatizam a multiparentalidade contemplam o interesse da criança e do adolescente e a cada dia ganham mais espaço nos tribunais.

Nesse sentido, é a lição de Rodrigues (2013, net) que corrobora afirmando que “são decisões que apontam para um novo fato que não pode ser desconsiderado pela doutrina mais atenta: não há, a priori, nenhum tipo de prevalência ou hierarquia do parentesco biológico sobre o socioafetivo e vice-versa”.

Assim sendo, a prevalência do referido princípio constitucional, vem assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social e para que esse pleno desenvolvimento caminhe bem ao se deparar com duplo vínculo (biológico e afetivo) a melhor opção é a multiparentalidade mantendo o convívio do menor com ambos os pais, lhe proporcionando um crescimento mais saudável.

Entretanto, com a declaração da multiparentalidade, têm-se alguns problemas para solucionar, conforme sustenta Póvoas (2012, p.88):

não obstante já ter sido análise de reconhecimento judicial e doutrinária, a possibilidade de reconhecimento jurídico da coexistência entre paternidade biológica e afetivas, restou uma lacuna que ainda não foi preenchida, qual seja, a necessidade do reconhecimento registral desta dupla paternidade.



No próximo capítulo, discutir-se-á as consequências registras da cumulação de paternidade, sucessões dentre outras situações que enfrentam as pessoas a partir do reconhecimento da multiparentalidade, o problema este já citado acima será um dos empasses do capítulo subsequente.

### 3. DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Como já foi explanado no capítulo anterior a multiparentalidade é uma forma que visa à legitimação de uma situação fática, onde afirma a existência de uma paternidade biológica e outra socioafetiva ao mesmo tempo e de uma mesma criança.

Póvoas, (2012, p. 79) salienta que:

há a possibilidade de tanto o genitor biológico como o genitor afetivo invocarem os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana para estabelecerem os vínculos parentais. Entretanto, ainda não está previsto legalmente a possibilidade de reconhecimento simultâneo de dois pais ou duas mães e quais os efeitos que podem resultar dessa múltipla parentalidade.

Realmente o instituto da multiparentalidade ainda não é previsto legalmente, porém ao ser reconhecido através dos julgados prevê-se a aplicação dos mesmos direitos e deveres de ambos os pais.

Dentre várias consequências jurídicas existentes ao reconhecer a multiparentalidade podem-se destacar:

- Ampliação da linha de parentesco e seus efeitos;
- Inclusão do nome e sobrenome no registro da criança;
- Prestação alimentícia;
- Alteração nas linhas sucessórias;

Sendo assim, todos esses efeitos caminham na mesma direção, na qual seria a proteção jurídica dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade são analisados em tópicos específicos, elencando os aspectos principais e destacando os pontos mais importantes que são relevantes para o desenvolvimento do trabalho em questão e alcançando assim a conclusão que se almeja, demonstrando para todos os leitores a importância do instituto da multiparentalidade.

#### 3.1 No parentesco

Ao ser reconhecido o fenômeno da multiparentalidade, o primeiro efeito a se destacar e ser notado é o do parentesco. Desse modo, o vínculo vai se estender aos demais graus e linhas de parentesco produzindo todos os efeitos patrimoniais e os demais pertinentes. Assim, o filho terá parentesco com a família do pai/mãe afetivo e pai/mãe biológicos.

Nesse sentido, Póvoas (2012, p.92-93) assegura que:

o primeiro e mais previsível efeito é o estabelecimento de vínculo de parentesco entre o filho e todos os parentes de ambos os pais ou mães. Uma vez criado o vínculo de filiação, todas as linhas de parentesco produzirão seus efeitos. Deste modo, o filho teria parentesco colateral e em linha reta com a família de ambos os pais, podendo então ser aplicadas as hipóteses de impedimentos matrimoniais e os efeitos sucessórios.

Vale ressaltar que terão que ser aplicados os impedimentos do artigo 1.521 do código civil de 2002 e as sanções dos artigos 1.637 e 1.638 também do código civil, pois são aplicadas as regras do parentesco natural, porque no artigo 1.593 da mesma lei citada anteriormente tem-se a expressão outra origem e essa expressão se baseia na paternidade socioafetiva.

Teixeira (2010, p. 207) ressalta que “assim como ocorre nas famílias tradicionais biparentais, a vinculação multiparental deve ser da mesma forma e extensão. Todos os efeitos de filiação e parentesco devem ser concedidos, sendo a eficácia igual, não havendo diferenças”.

Portanto, é importante frisar que o filho multiparental passará a ter parentesco com os parentes do pai ou mãe biológicos ou socioafetivos, e assim trazendo para ele todos os direitos e deveres existentes na parentalidade.

Para melhor compreensão a jurisprudência pátria do Tribunal de São Paulo caminha nesse sentido, assim é a decisão:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (BRASIL, TJSP, 2012).

Bom, como ainda é um tema recente não tem muitas doutrinas e nem jurisprudência para ter um debate mais amplo, porém com o pouco que se encontra e por analogia, a família tradicional, pode notar que na família multiparental o filho terá seu parentesco concedido, não havendo diferenças e nem desigualdades no tratamento, e seus direitos e deveres resguardados.

No próximo item, vê-se outro efeito após o reconhecimento da multiparentalidade “O nome”, que também é um assunto que não contém muitas doutrinas que trata dele, será discorrido de forma rápida, porém não deixando de ser complexo.

### 3.2 No nome

Neste subitem o assunto abordado é o nome. O artigo 54 da lei 6.015/73, lei de Registros Públicos, aduz que:

art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

§ 7º. Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

§ 8º. Os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos.

Como se pode notar a lei dos Registros Públicos no artigo acima citado, não impossibilita e assim não gera conflitos que depois do reconhecimento da multiparentalidade sofra alterações no registro da pessoa, acrescentando o nome do outro pai ou outra mãe e também o nome de seus pais, que são os avós da criança.

Assim, é direito do filho ter o nome de qualquer dos registrados, inclusive devendo constar o nome de avós paternos e maternos. Esse direito do nome, conforme entendimento universal não doutrina, e na jurisprudência é um direito fundamental e por esse motivo não deverá ser vedado.

Esse direito tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana, que está elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, assim ressalta o referido artigo:

a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como Fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Póvoas (2012, p. 78) aduz que, “não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo e viola o princípio da afetividade, simplesmente extirpar a relação parental, entre ele e aquele que sempre teve como filho, por não haver entre eles liame biológico”.

O nome da pessoa se materializa em direitos e deveres, na multiparentalidade não será diferente, porém essa discussão não irá girar apenas em torno do melhor critério da paternidade/maternidade, mas também em torno do melhor interesse da criança e do adolescente. Como ressalta Póvoas o genitor afetivo que tiver seus direitos violados deve correr atrás dos mesmos e lutar para manter ou incluir seu nome no registro.

Do mesmo modo que o genitor afetivo, o genitor biológico também deve lutar pelos seus direitos, se tiver seu nome excluído do registro de nascimento de seu filho ou se quiser incluir o mesmo, pois pode ocorrer do genitor biológico ser reconhecido depois do afetivo, e se não for assegurado esse seu direito estará ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Póvoas (2012, p. 79) ressalta que “mas não pode negar que ao pai biológico foi sonhada a possibilidade de tentar ter relação afetiva com seu filho, pois se omitiu dele a informação de que havia tido um filho. Essa relação afetiva, não há dúvida, pode ser estabelecida posteriormente”.

Póvoas (2012, p. 88) continua analisando o caso, destacando que:

não obstante já ter sido análise de reconhecimento judicial e doutrinária, a possibilidade de reconhecimento jurídico da coexistência entre paternidades biológica e afetiva, restou uma lacuna que ainda não foi preenchida, qual seja a necessidade do reconhecimento registral desta dupla paternidade.

Porém, Póvoas (2012, p. 91-92) ainda ressalta em relação ao mesmo assunto que:

[...] a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes de forma incontestável e independente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: nome, a guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios.

Como exemplo, tem-se a decisão da comarca de Cascavel, Paraná. Neste caso, o autor pediu adoção do adolescente, e permaneceu a paternidade biológica. O relatório da decisão é o seguinte:

**DECISÃO.** Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, parágrafo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 seguintes da Lei 8.069/90, considerando que o adolescente A.M.F., brasileiro, filho de E.F.F. E R.M.F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B.V. Da C. – PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E.A.Z.J. a adoção do adolescente A.M.F., que passará a se chamar A.M.F.Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E.A.Z. E Z.Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o além do registro do pai e mãe biológicos, o nome do adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.

Pode-se frisar que o nome a ser acrescentado no registro da pessoa que foi reconhecido a multiparentalidade ainda não é reconhecido legalmente, mas o artigo 54 da Lei de Registros Públicos em seus parágrafos 7º e 8º elenca que os nomes e prenomes tanto dos pais como dos avós paternos e maternos devem constar no registro e por analogia aplica-se na multiparentalidade, e o acréscimo desse nome não será prejudicial à pessoa, mas pelo contrário será benéfico, pois adquiram todos os direitos decorrentes do acréscimo.

No próximo tópico abordar-se-á a obrigação de oferecer alimento no reconhecimento da multiparentalidade.

### **3.3 Na obrigação de alimentar**

A obrigação de prestar alimentos se dá em relação aos pais quando filhos menores e também em relação aos filhos quando maiores e os pais estiverem na velhice como salienta o artigo 229 da Carta Magna “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No artigo 1.696 do código civil de 2002, também salienta em relação à prestação de alimentos recíproca, o referido artigo estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Só que para fixar a prestação de alimentos é necessário observar o binômio POSSIBILIDADE/NECESSIDADE, como dispões o paragrafo 1º e 2º do artigo 1.694 do código civil de 2002:

art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Como almeja o artigo acima, os pais/mães sejam eles biológicos ou afetivos seriam credores e devedores de alimentos, aos seus filhos, observando e respeitando obrigatoriamente o binômio possibilidade/necessidade.

Na multiparentalidade não há que se falar em outra forma no dever de prestar alimentos por apenas de tratar em recente instituto de família, aqui também será considerado o binômio de POSSIBILIDADE/NECESSIDADE, pois do mesmo jeito que a pessoa tem o direito de ter em seu registro o nome de dois pais ou duas mães, essa mesma pessoa também terá o direito à prestação de alimentos, motivo este que preleciona o artigo 227, § 6º da CF, destacando que não há distinção entre os filhos, assim menciona:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com os fundamentos acima citados, fica claro que o instituto da multiparentalidade tem cunho tipicamente familiar, fundada no vínculo conjugal, no vínculo de parentesco (neste é incluído o *jus sanguinis* e também o decorrente da adoção/afetividade) e nas relações de união estável, assim não existe motivo para que a aplicação da prestação de alimentos seja diferente da vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Schmitt e Augusto (2013, on line) explicam que:

na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto de Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito.

A obrigação de prestar alimentos pode ser em relação ao pai quando o filho é menor e em relação aos pais quando os filhos forem maiores; e a lei aplicada neste instituto será a mesma que o ordenamento jurídico aplica em relação às demais famílias, a única diferença é que se necessitar, a pessoa pode ter a prestação de alimentos dos dois pais ou das duas mães e vice-versa em relação aos pais necessitados.

### **3.4 Direitos sucessórios**

Em relação aos efeitos jurídicos de sucessão Hironaka (2003, p.81) menciona que:

a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Ela se transmite por força da lei formando um condomínio entre todos aqueles que foram contemplados; com a atribuição de uma quota parte ideal, observadas as alterações instituídas pelo autor da herança por meio de testamento (herdeiro testamentário). No geral, todos os da mesma classe receberão a mesma quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo).

Ao ser reconhecido a paternidade/maternidade socioafetiva e biológica concomitantemente a criança terá perante os pais direitos e deveres; e com o direito hereditário não será diferente, a criança fará jus ao recebimento de herança de ambos os pais, será considerado herdeiro legítimo como os demais irmãos caso venha a ter, e terá esse direito graças à promulgação da Carta Magna de 1988 que acabou com a diferenciação entre filhos havidos ou não no casamento ambos são considerados filhos independentemente do estado de filiação.

Para fixar bem que não tem mais a diferenciação é importante relembrar o que está disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal:



art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No mesmo sentido Dias (2007, 62) menciona que:

(...) a supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibido qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou adoção (CF 227 § 6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.

Póvoas (2012, p. 98) destaca que:

no que cabe aos direitos sucessórios, estes são reconhecidos segundo a ordem de vocação hereditária prevista nos artigos 1.829 e 1.847 do Código Civil. Haveria o estabelecimento de tantas linhas sucessórias quantos fosses os genitores. Assim o menor seria herdeiro em concorrência com os irmãos tanto em relação aos pai/mãe afetivo, como em relação ao biológico e, caso o menor falecesse antes de seus genitores, estes seriam seus herdeiros, mantendo todas as regras já previstas no direito de sucessões.

Veloso (2003, p. 240) ressalta um ponto importante, aduzindo que:

a sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas norma sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Portanto, como não há distinção jurídica quanto aos filhos havidos no casamento ou fora dele e também quando se tratar de adoção, estando reconhecida a multiparentalidade, quando iniciar o momento da transmissão da herança o filho será sucessor de cada pai ou mãe

que o mesmo obtiver. Desse modo, o filho multiparental é herdeiro necessário de todos os pais e todas as mães que tiver.

#### 4. CONTROVÉRSIAS: VÍNCULO BIOLÓGICO X VÍNCULO SOCIOAFETIVO

No decorrer de todo o trabalho foi levantada a questão se consiste a possibilidade ou não da coexistência harmoniosa de dois vínculos distintos, ou seja, o biológico e o socioafetivo. Se possível essa coexistência deve ser elencado também quais os problemas jurídicos que surgem a partir desse reconhecimento, e ao preexistir ao mesmo tempo os dois vínculos, não sendo necessária a exclusão de nenhum, forma-se a multiparentalidade que é o mais novo instituto do direito de família.

Neste último capítulo será demonstrado que a não exclusão dos vínculos é a melhor opção para a criança ou adolescente, mantendo os dois vínculos será mais vantajoso para os mesmos, e também será estabelecida uma igualdade entre as filiações, sendo que entre as mesmas nunca poderia ter existido hierarquia, mas sim prevalecido o melhor interesse da criança e do adolescente.

Porém, Cassettari (2014, p. 166-167) destaca que:

nem sempre foi assim, pois o entendimento predominante era de que uma filiação se sobrepõe a outra, e que ambas não poderiam coexistir. Isso pode ser verificado na seguinte ementa, de uma apelação cível julgada pelo TJRS:

**Apelação cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade.** Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade (TJRS: **Apelação Cível 70017530969; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007; grifos nossos**).

Entretanto, vale ressaltar que a multiparentalidade é um instituto recente do direito de família e como demonstra o precedente acima citado antes o que prevalecia era a hierarquização, de modo que deveria verificar qual vínculo é mais importante e isso não pode ocorrer tendo todos os vínculos mesmos valores, devem coexistir entre si e não sobrepor um ao outro.

A multiparentalidade veio para solucionar todos esses impasses instituídos entre o caráter biológico e socioafetivo, sendo assim será a solução mais benéfica às crianças e aos adolescentes, pois os mesmos não precisaram escolher entre uma filiação e outra, mas sim

ficar com as duas ao mesmo tempo e ainda tendo o direito de ter em seu registro o nome de ambos e adquirir todos os efeitos jurídicos que daí surgirem.

Nesse sentido, salienta Welter (2009, p. 222):

visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

Ambas devem coexistir não por serem iguais, mas sim porque são vínculos diferentes, sendo que a socioafetiva tem origem no afeto e a biológica no vínculo sanguíneo e é por essa diferença que devem coexistir e não prevalecer uma em relação à outra.

No mesmo sentido Welter (2009, p. 122) destaca que:

não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Na mesma linha de raciocínio, Póvoas (2012, p. 78) argumenta que não tem como negar a paternidade socioafetiva a um filho, pois estaria ferindo o princípio consagrado na Constituição Federal que é o da dignidade da pessoa humana “não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo e viola o princípio da afetividade simplesmente extirpar a relação parental entre ele e aquela pessoa que sempre teve como filho, por não haver entre eles liame biológico”.

Póvoas (2012, p. 79) também prega que é impossível negar a um pai ou mãe biológica o reconhecimento de seu filho por ter sido omitida essa informação, salientando que “mas não se pode negar que ao pai biológico foi sonogada a possibilidade de tentar ter relação afetiva com seu filho, pois se omitiu dele a informação de que havia tido um filho. Essa relação afetiva, não há dúvida, pode ser estabelecida posteriormente”.

Madaleno (2011, p. 472) sintetiza que “a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental”. Madaleno engloba todo o contexto da multiparentalidade em poucas palavras, pois um vínculo completa o outro sem haver a necessidade de escolha entre ambos.

Cysne (2008, p. 206) segue a mesma linha de raciocínio de Madalena elencando que “o ideal é que as diversas espécies de filiação encontrem-se unidas, isto é, que o vínculo da filiação seja biológico, jurídico e socioafetivo”.

Jannotti (2013, p. 3) destaca que a multiparentalidade pode surgir através de vários fatores, assim mencionam:

a multiparentalidade pode ter como causa o fato de o pai biológico desconhecer o nascimento de seu filho, razão pela qual outra pessoa passa a exercer a função paterno/filial. Outro fator é o surgimento crescente das famílias recompostas, em que pode ocorrer uma superposição de papéis parentais, já que, por vezes, o padrasto/madrasta passa a exercer faticamente a autoridade parental, sem que haja, contudo, o afastamento do genitor do convívio com o filho. É possível, ainda, a multiparentalidade temporal, em que a recomposição familiar ocorre após a morte do pai ou mãe biológico e o padrasto/madrasta passam a exercer esta função. Nesses casos, o registro de nascimento deveria conter o real histórico parental.

Como exemplo, pode-se citar a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2012, que deferiu o pedido de acréscimo do nome da madrastra no registro da parte, sendo que a mesma já tinha em seu registro o nome sua mãe biológica que havia falecido (in memoriam), assim descreve a ementa da Corte em questão:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma e não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido (TJ-SP – AC: 0006422-26.2011.8.26.0286 (Acórdão), Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado. (Brasil, 2012).

Bem, esse precedente é oposto ao do início do capítulo que mencionava que há hierarquização dentre os vínculos e desse modo não poderia haver cumulação de paternidades, mas essa mais atual, do ano de 2012, diz o oposto que pode sim haver a cumulação de

vínculos desde que o interesse não seja apenas na herança deixada pelo suposto pai ou suposta mãe. Assim demonstra ser um marco na mudança da jurisprudência.

Entretanto, uma reforma na legislação ordinária para melhor regular o instituto da multiparentalidade não é dispensável, porém enquanto isso não acontece a Constituição Federal de 1988 que é nossa autoridade máxima dentre o ordenamento jurídico pátrio já abrange tal instituto, protegendo o mesmo através de seus princípios fundamentais como da convivência familiar, do pluralismo das entidades familiares, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e, o principal que é o da afetividade, todos convergem no sentido de aceitar a cumulação dos vínculos.

Sobretudo, menciona Madaleno (2011, p. 25) que “o direito de família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece à busca e o direito pelo conquista da felicidade a partir da afetividade”.

Já Cassettari (2014, p. 56-57) levanta questionamentos importantes relacionados com a aceitação da multiparentalidade, ele salienta que:

preocupa-se em indicar os problemas relacionados à coexistência da multiparentalidade biológica e afetiva, tais como a forma de administração do poder familiar exercida por três ou mais pessoas, na hora, por exemplo, de pagar alimentos, conceder emancipação, autorizar o casamento, aprovar pacto antenupcial feito por menor, ser usufrutuário dos bens de filhos menores, exercício da tutela, da curatela do ausente, o dever de indenizar dentre outros.

Esses questionamentos serão alvos de discussão do próximo tópico no qual tem como subtítulo “Alguns problemas prático-jurídicos advindos da multiparentalidade”. É interessante se manter informado sobre esses problemas, pois eles realmente existem no nosso cotidiano e são de simples solução, feita por analogia por ainda não existir lei específica da matéria em questão para solução dos mesmos.

#### **4.1 Alguns problemas prático-jurídicos advindos da multiparentalidade**

Como já mencionado anteriormente esse tópico irá tratar dos principais problemas encontrados quando é reconhecido a multiparentalidade, pode haver ideias diferentes por se tratar de três ou mais pessoas como genitora de alguém.

Dentre eles se destacam:

- Emancipação voluntária;
- Quando menor de 18 anos, desejar se casar;
- Representação do menor de 16 anos e assisti-los após essa idade;
- Quando maior de 16 e menor de 18 anos, resolver se casar com o regime de bens que não seja o legal;
- Representação e assistência processual;
- Usufrutuário do filho menor e quem administrarão seus bens;
- Responsabilidade Civil;
- Curadoria do ausente, dentre outros.

A emancipação está elencada no inciso I do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, que estabelece assim:

artigo 5º [...]

Paragrafo único – Cessar, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

Assim sendo, caso a pessoa tenha três ou mais genitores, no seu registro de nascimento, é óbvio que a autorização deve partir de todos, devendo os mesmos autorizar a lavratura da escritura de emancipação e comparecer pessoalmente, ou até mesmo mediante representação através de procuração pública.

Entretanto, o problema aparece caso um ou mais genitores não autorizar a referida emancipação. Esse caso será solucionado mediante o judiciário, com base no parágrafo único do artigo 1.631 do CC/02, que assim dispõem “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Caso ocorra também que a maioria dos genitores autorize a emancipação e a minoria não, deve também recorrer ao artigo acima citado levando o problema ao judiciário, sendo assim a emancipação voluntária só é legalmente autorizada por unanimidade e não por maioria dos votos.

Em relação ao casamento de menor de 18 anos tem o artigo 1.517 do CC/02 que estabelece o seguinte:

art. 1517 – o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

parágrafo único – se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1631.

Assim, a questão do casamento é parecida com a da emancipação, sendo que é necessária a autorização de todos os genitores para que o mesmo possa se realizar, se apenas um genitor não autorizar é inviabilizada a prática do ato e havendo essa divergência entre os pais do nubente é aplicado o disposto do artigo 1631 do código civil, que dispõe a qualquer um dos pais o direito de recorrer ao judiciário para solucionar o conflito entre os mesmos.

Sem a autorização de todos os genitores o oficial do registro civil não pode iniciar o processo do casamento, sob pena de infringir o que está disposto no inciso II do art. 1.525 do código civil, que assim elenca:

art. 1525 – o requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiver, ou ato judicial que a supra.

O nubente também poderá recorrer ao judiciário caso não concorde com os motivos da recusa que o ou os genitores apresentaram. O artigo 1519 do código civil que lhe dá esse direito, assim descreve “a denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz”.

Todo filho até os dezesseis deve ser representado pelos pais, nos atos da vida civil, após essa idade os mesmos devem ser assistidos também pelos pais, essa questão é estabelecida pelo inciso V do artigo 1634 do código civil.

Mantendo a coerência do que foi exposto até agora, entende-se que a questão de representar e assistir no instituto da multiparentalidade deve ser exercido por todos os genitores que constar o nome no registro do adolescente, por exemplo, se no assento do



registro de um determinado adolescente tiver o nome de quatro genitores deverá ser exigida a presença de todos no momento de lavrar a escritura caso o adolescente venha a comprar um bem imóvel.

Caso aja recusa de algum genitor deverá ser aplicada a mesma regra da emancipação e do casamento de pessoa menor de 18 anos, ou seja, aplicar-se-á o que determina o parágrafo único do artigo 1631 do código civil.

Outra questão polêmica que pode surgir é de quem será usufrutuário e quem irá administrar os bens de filho menor. O artigo que estabelece sobre esse assunto é 1689 do código civil que assim dispõe “o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I- são usufrutuários dos bens dos filhos; II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”.

A expressão “pai e mãe” que é citada no *caput* do artigo em questão, devem ser interpretadas como todos os genitores que têm seu nome no assento do registro da pessoa, então todos os pais e mães que a criança ou adolescente tiver serão considerados usufrutuários e administradores de seus bens.

Nesse sentido salienta Cassettari (2014, p. 174) que:

dessa forma, os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens, ou seja, no caso da multiparentalidade a expressão “os pais” deve ser entendida como todos os que estiverem presentes no assento do nascimento, e, havendo divergência, poderá qualquer um deles recorrer ao juiz para solução necessária, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1690 do Código Civil.

cumprir lembrar que, por força do art. 1691 do Código Civil, não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Assim sendo, no caso da multiparentalidade, a expressão “os pais” deve ser entendida, também, como todos os que estiverem no assento do nascimento.

devemos ressaltar, ainda, que a nomeação de tutor para o menor que perde os pais, ou algum deles é destituído do poder familiar, só se dará quando não houver nenhum deles vivo, ou seja, se o menor tem duas mães e um pai, e falece uma mãe e o pai, a outra mãe passará a exercer o poder familiar com exclusividade, não sendo necessário o menor ser colocado em tutela, como determina o art. 1728, inciso I, do Código Civil:

**art. 1728.** Os filhos menores são postos em tutela:

**I** – com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

**II** – em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Outro ponto de importância para ser destacado é o caso da responsabilidade civil, que o art. 932 do Código Civil estabelece que sejam os pais responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores: “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Como se pode perceber, os pais são responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores, como descreve o inciso I, do artigo acima citado, ou seja, no caso da multiparentalidade todos os genitores que tiverem seus nomes no registro de nascimento serão igualmente responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores.

Um dos últimos pontos importante a ser destacado como problema prático advindo da multiparentalidade é o da curadoria do ausente, o artigo que trata desse assunto é o 25 do Código Civil:

art. 25 – o cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

Na mesma linha de raciocínio, Cassettari (2014, p. 178) menciona que:

o § 1º do citado artigo estabelece que os pais são curadores do ausente na falta do cônjuge. Assim sendo, havendo mais de um genitor no registro do nascimento, haverá a necessidade de serem nomeados como curadores do ausente todos eles, sem exceção de nenhum, pois o Código Civil não faz distinção entre pais nesse caso, como faz com os descendentes, por exemplo, ao estabelecer que os de grau mais próximos excluem o de grau mais remoto.

Importante destacar que na curadoria do ausente também prevalecerá todos os genitores que têm o nome no assento do registro da pessoa.

Após um longo desenvolvimento e explicação destacando os prós e os contras a multiparentalidade, pode-se mencionar que a sua aceitabilidade é a melhor opção para a pessoa, não sendo necessária a escolha entre o vínculo biológico e socioafetivo podendo ficar com os dois ao mesmo tempo.

Enfim, existem situações, fatos da vida no nosso cotidiano em que a lei não pode prever. A multiparentalidade é uma delas. Como negar que uma criança que teve sua mãe biológica falecida e, em seguida, foi criada com muito amor e carinho pela segunda esposa do seu pai, não ter duas mães. É um fato da vida.

Como exemplo pode-se citar o pedido de T.L.G.S., que foi julgado e concedido pelo juiz da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões de Formosa, Lucas Mendonça Lagares. Daniel Paiva – estagiário do Centro de Comunicação Social do TJGO publicou a notícia da referida decisão no site do TJGO, no dia 22/07/2015 às 14h56, assim dispôs:

mulher terá nome de dois pais em certidão de nascimento

Em sua adolescência, T.L.G.S descobriu que era adotada. A partir daí, começou a investigar a identidade de seus pais, quando descobriu que seu pai biológico já havia falecido. Com a descoberta, a mulher buscou na justiça o direito de incluir em seu registro civil, o nome dele, sem a exclusão do nome de seu pai afetivo, o que foi concedido pelo juiz da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões de Formosa, Lucas de Mendonça Lagares (*foto*).

O magistrado esclareceu que o pedido da mulher era o de reconhecimento de sua origem biológica paterna sem o prejuízo “dos consagrados elementos de sua personalidade cristalizados pelos anos de convivência com seu pai registral”. Para o juiz, ela tem o direito à multiparentalidade, já que, segundo ele, “é dever do Estado, atento às mudanças na forma de pensar sobre a família brasileira, proporcionar o fundamental para que o indivíduo possa buscar sua felicidade”.

Lucas de Mendonça constatou a existência do exame de DNA que comprovou a paternidade biológica e a vontade, tanto por parte da mulher, quanto do pai adotivo, de que seu nome permanecesse no registro. Além disso, o juiz entendeu que a multiparentalidade e paternidade socioafetiva encontram-se amparados “pelo vasto conceito de ‘família’, consignados implicitamente em nossa Carta Magna”.

#### **Doutrina**

O juiz, ao reconhecer que a matéria é “relativamente nova no meio forense”, levou em consideração os argumentos da jurista e desembargadora aposentada Maria Berenice Dias que, em seu livro *Manual de Direito das Famílias* ressaltou que “o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juricidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.

Após analisar a doutrina, Lucas de Mendonça concluiu que “não basta o reconhecimento da existência dos direitos da personalidade, as chamadas liberdades públicas, é necessário conferir dignidade à vida e aos demais direitos personalíssimos que a partir da sua existência podem advir com destaque para os direitos ao nome, identidade e convivência familiar”. (*Texto: Daniel Paiva – estagiário do Centro de Comunicação Social do TJGO*)

O caso mais famoso de multiparentalidade no Brasil é as duas mães de Chico Xavier, que até se transformou em um filme que se chama “As mães de Chico Xavier”. Outro caso muito famoso também envolvendo multiparentalidade é o “caso H. Stern” dentre vários outros não famosos que são julgados pelos Tribunais brasileiros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exposto sobre os principais aspectos da filiação, pode-se notar que o direito de família teve uma evolução considerável, pois antes era considerado filho apenas os legítimos, com o passar do tempo os filhos legítimos e ilegítimos passaram a ter o mesmo valor jurídico não sendo mais necessária tal distinção. Por conseguinte, o vínculo biológico perdeu seu privilégio com a chegada da filiação socioafetiva que tem como fundamento o sentimento do afeto e do amor, não era mais necessário o filho ser biológico, ter sangue dos seus pais correndo em suas veias.

A partir daí, passou a existir conflitos no campo jurisprudência quando da colisão entre as duas filiações, levando em consideração o seu valor jurídico, se a filiação biológica teria mais valor que a socioafetiva, podendo a primeira sobrepor à segunda ou vice e versa. Porém, inexistente hierarquia entre ambas as filiações e a melhor opção para solução desse problema é a aceitabilidade do instituto da multiparentalidade.

A multiparentalidade tem como parâmetro os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, as jurisprudências ainda não são pacíficas em relação a esse assunto, têm-se julgados que são contra a multiparentalidade.

Discutido os prós e contras a sua aceitabilidade há de se concluir de que sua não aplicação representa um retrocesso à concepção de filiação, voltando a dar hierarquização entre a filiação biológica e a socioafetiva, podendo causar também danos à pessoa que dela necessitar e ir de encontro a diversos princípios contidos na Constituição Federal de 1988.

Com esse novo modelo de família que o mundo moderno propõe há de se destacar que juntamente com ele passarão a ter validade todos os efeitos jurídicos que advir com o seu reconhecimento e deverão agir com perfeita harmonia entre as duas filiações.

Diante de todo o exposto, é importante ressaltar que a multiparentalidade é apenas uma consequência da realidade dos dias atuais, logo, o ordenamento jurídico pátrio deve se adaptar a essa nova realidade, tendo a multiparentalidade respaldo jurídico constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Araújo de. **Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <[www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira](http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. *In: Família e Jurisdição II*. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Comarca Ariquemes. **Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil** n. 0012530-95.2010.8.22.0002. Requerente A.A.B. e Requeridos E. da S.S. e M. da S.B. Juíza Deisy Crsthian Lorena de Oliveira Ferraz. 13 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível** N. 70039013610, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24 de fevereiro de 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento** n. 6534838. 12. Câmara Cível. Relator Carlos Mauricio Ferreira, julgado em 22/09/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível** n. 1244540-2. 12. Câmara Cível. Relatora Denise Kruger Pereira, julgado em 04/02/2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11884390/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1244540-2/01;jsessionid=dddabd2bb050d67a94400408d78b#>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Embargos de Declaração** n. 1244540-2/01. 12ª Câmara Cível. Relatora Denise Kruger Pereira, julgado em 15/04/2015. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1244540-2;jsessionid=dddabd2bb050d67a94400408d78b#>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n. 2007.002.32991**. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Cherubin Helcias Schwartz, julgado em 27/05/2008. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 14 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 25 maio 2015.

BARBOSA, Bia. Quem é o pai? Erros em exames colocam em xeque credibilidade de muitos laboratórios. **Revista Veja**. São Paulo, n. 29, 2000.

BUCHMANN, A. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2013. 79 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. *In: Família e Jurisdição II*. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração**. 2008. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Investigando a paternidade**. S/d. Disponível em:  
<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_investigando\\_a\\_paternidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_investigando_a_paternidade.pdf)>.  
Acessado em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Novos tempos, novos termos**. S/d. Disponível em:  
<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_-\\_novos\\_tempos\\_-\\_novos\\_termos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_novos_tempos_-_novos_termos.pdf)>.  
Acessado em: 24 mar. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18 ed. 5. volume. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado**. RT, São Paulo, 2000.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JANNOTTI, C. de C.; SOUZA, I. A. de; CORRÊA, L. A. N.; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Averbação da sentença de multiparentalidade: aplicabilidade**. Belo Horizonte, 2013.

Disponível em:

<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 12, maio de 2013. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754)  
Acesso em: 10 mar. 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Os sete pecados capitais do novo direito de família. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, RT n.833, p. 66-81, mar. 2005.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: 2011.

PAIVA, Daniel. **Mulher terá nome de dois pais na certidão de nascimento**, 2015. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/10161-concedido-direito-de-multiparentalidade-a-mulher-adotada>>. Acesso em: 26 jul. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Investigação de direito civil**. Atualização da Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação**. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-precalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **A tripla filiação e o direito civil: Alimento, a guarda e sucessão**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26265/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>>. Acesso em: 20 maio 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 31, dez./jan. 2013.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.